

## TRÁFICO DE SERES HUMANOS

NATÁLIA CARVALHO<sup>1</sup>  
[nataliajpcarvalho@hotmail.com](mailto:nataliajpcarvalho@hotmail.com)

### RESUMO

No âmbito da I Jornada Internacional de Direitos Humanos: Temas e Perspetivas na Contemporaneidade, este artigo aborda o tema do tráfico de seres humanos, sendo que é um assunto cada vez mais problemático na atualidade devido à situação de crise económica pela qual estamos a passar. Com propostas de melhores condições no estrangeiro, com salários e expectativas futuras de vida aliciantes, é relativamente simples alguém cair numa rede de tráfico humano. Em primeira instância, procederemos a uma contextualização do tema, abordando o conceito segundo a legislação, a evolução histórica e a sua relação com o crime organizado transnacional. Posteriormente, abordaremos alguns aspetos que poderão indicar a prática deste crime. Seguidamente, distinguiremos este fenómeno do auxílio à imigração ilegal, onde apresentaremos os traços característicos de cada um. Numa fase final, mostremos alguns dos contornos desta realidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tráfico de Seres Humanos; Crime Organizado Transnacional; Auxílio à Imigração Ilegal.

### 1. INTRODUÇÃO

O tráfico de seres humanos (TSH) não é um fenómeno recente. Apenas tem ganho mais visibilidade por parte dos *media*, bem como por parte dos Estados e Organizações Internacionais. Esta visibilidade acrescida leva-nos a conseguir informar cada vez mais a população acerca dos perigos desta realidade, o que consequentemente conduz a um aumento dos casos descobertos. Contudo, a questão da descoberta e/ou investigação dos casos ainda se debate com alguns obstáculos, nomeadamente no que se relaciona com a falta de transparência e obscuridade do TSH, pois é composto por um

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Humanos e Licenciada em Relações Internacionais pela Universidade do Minho.

conjunto de pessoas que não são avistáveis, ou seja, suas ações não são claras e evidentes na sociedade. Tal sucede porque, em grande parte dos casos, as vítimas não sabem onde se encontram, não têm qualquer tipo de relação ou hipótese de comunicação com as pessoas externas ao local/estabelecimento de onde estão ou tão pouco se podem movimentar para o exterior desse espaço, sendo-lhes, portanto, retirada qualquer liberdade ou poder de escolha.

A previsão para este tipo de crime é influenciada por dois fatores: por um lado, as condições económicas internacionais estão cada vez mais desfavoráveis, a pobreza está a aumentar e as pessoas tendem a procurar soluções que as afastem da miséria; por outro, tanto os Estados como as Organizações Internacionais lutam para combater este fenómeno, particularmente com campanhas de informação à população, legislação que criminalize esta prática e outras medidas de prevenção e proteção à vítima. A verdade é que, por muito que cada caso tenha as suas especificidades, continuam a fazer-se notar pontos em comum que os legisladores devem considerar na hora de tomar medidas preventivas.

É importante que a sociedade entenda o fato de o TSH ser completamente contrário aos Direitos Humanos; de o TSH não ser só um crime que, à primeira vista, envolve o rapto, mas sim um crime que retira a liberdade a cada vítima; que envolve também outras violações de Direitos Humanos, como a escravatura, a exploração sexual, o trabalho infantil e o trabalho forçado, entre outros. É importante que a sociedade tenha em atenção que o TSH é também uma forma de discriminação baseada no sexo (e, conseqüentemente, uma forma de violência contra as mulheres, dado que a fasquia maior do TSH é a que tem fins de exploração sexual feminina, com a percentagem de mulheres traficadas a rondar os 79%, segundo o *Global Report on Trafficking in Persons*, da UN.GIFT<sup>2</sup>). A sociedade deverá ainda ter em atenção que o TSH é uma violação do Direito Internacional, especialmente do Direito Internacional Humanitário.

Fundamentalmente, o TSH é uma violação de Direitos Humanos porque incorre na objetivação dos seres humanos, apenas com o propósito destes gerarem qualquer tipo de lucro para os agentes do crime, isto é, para os seus traficantes ou exploradores.

---

<sup>2</sup> UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons*, UN.GIFT, February 2009, p. 11

## 2. DEFINIÇÃO

A definição de TSH nasceu do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativa à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Palermo, Itália; Dezembro de 2000), onde o “Tráfico de Pessoas” é definido pelo artigo 3.º, a) da seguinte forma:

*Por tráfico de pessoas entende-se o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coacção, de rapto, de fraude, de engano, de abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade ou de entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos.*

Assim sendo, podemos dividir esta definição em três partes: as ações, os meios e os fins. As ações incluem o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas. Entre os meios podemos encontrar a ameaça, uso da força, coacção, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios. Por último, nos fins constam a exploração, incluindo prostituição de outrem, exploração sexual, trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares, extração de órgãos e/ou outros tipos de exploração. Logicamente, estas três partes quando interligadas correspondem ao crime de Tráfico de Seres Humanos. É na alínea b) deste mesmo artigo que consta a informação de que o consentimento se torna irrelevante quando praticada qualquer forma de exploração presente na alínea a).

Quanto à definição segundo o Código Penal Português, podemos encontrá-lo no artigo 160.º, onde o “Tráfico de Pessoas” é definido como:

1 — Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos:

- a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave;
- b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;
- d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou
- e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2 — A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar,

oferecer ou aceitar, para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos.

3 — No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º 1 ou actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos.

4 — Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

5 — Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.os 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

6 — Quem reter, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos n.os 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Analisando mais pormenorizadamente esta definição, deparamo-nos com a divisão do crime de TSH em cinco crimes distintos<sup>3</sup>: (1) o tráfico de adultos, (2) o tráfico de um menor de 18 anos, (3) a alienação do menor de 18 anos, (4) a utilização da vítima de tráfico e (5) a subtração dos documentos da vítima de tráfico.

No n.º1 do referido artigo, onde está presente o tráfico de adultos, há um conjunto de conceitos que vale a pena “descodificar”, nomeadamente os de exploração sexual, exploração do trabalho, extração de órgãos, ardil ou manobra fraudulenta e especial vulnerabilidade da vítima. Ora, quanto à exploração sexual e laboral há aqui um sentido de materialização da vítima. No entanto, a primeira utiliza o corpo desta como uma forma de obtenção de prazer sexual, enquanto que a segunda usufrui do corpo mas também das suas propriedades intelectuais com vista ao desempenho de trabalho físico e/ou intelectual. A extração de órgãos inclui a remoção de um órgão do corpo da vítima por via de uma intervenção médica. Neste caso, há duas questões que se tornam relevantes. Uma é o fim que será dado aquele órgão (se é, por exemplo, para benefício terapêutico de quem o vai receber). A outra é quantos órgãos são retirados do corpo. Quando falamos em ardil ou manobra fraudulenta, referimo-nos à ação de enganar a vítima acerca dos motivos e efeitos da ação (neste caso, só há relevância caso o engano seja promovido pelo agente do crime). Por fim, por especial vulnerabilidade da vítima compreende-se uma situação de debilidade por consequência da idade, deficiência, doença ou gravidez.

---

<sup>3</sup> Tal como nos propõe Paulo Pinto de Albuquerque em ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2008, p.430-434.

O segundo tipo de crime, o tráfico de menores de 18 anos, consta no n.º 2 e 3 do artigo 160.º do Código Penal e refere-se aos mesmos parâmetros do tráfico de adultos, com a exceção de que a vítima tem que ter menos de 18 anos.

A alienação do menor de 18 anos (n.º4) constitui o terceiro tipo de crime, que passa pela oferta, entrega, solicitação ou aceitação deste para obtenção ou prestação de consentimento na sua adoção por pagamento ou outra equivalência. Por outras palavras, isto constitui uma “cedência de posse” a outrem que não tem poder legal ou judicial para tal. Denota-se que, neste caso, há a incriminação tanto da entrega e aceitação do menor, mas também na fase anterior à negociação, a da oferta e solicitação deste pelo e aos seus pais/tutores (o que apenas se torna relevante se houver remuneração ou contraprestação, assim como a obtenção/prestação de consentimento para adoção).

No n.º 5 está presente o quarto tipo de crime, que não é mais do que a utilização da vítima de tráfico, onde é punido tanto o explorador como o “cliente” pelo aproveitamento do corpo ou das capacidades intelectuais, ou dos órgãos.

Por último, o quinto tipo de crime é a subtração dos documentos da vítima (n.º6). Tal implica a retenção, ocultação, danificação ou destruição dos documentos de identificação ou viagem da mesma, estando a par da sua situação (de vítima). A tentativa de subtração destes documentos não é punível segundo este artigo.

Resta sublinhar que o facto de o agente do crime libertar a vítima caso o crime de tráfico de seres humanos tenha sido cometido é, normalmente, um fator atenuante aquando da deliberação, se a vítima não tiver sido submetida à exploração.

### **3. ANTECEDENTES HISTÓRICOS**

O TSH tem origens na Antiguidade, onde surgiam de forma regular os confrontos que visavam apropriações territoriais. Quando os confrontos terminavam, havia um vencedor e um vencido. Era, então, costume que o vencedor ficasse não só com as terras mas também com os vencidos, usando-os como seus escravos. Ora, por vezes, os vencedores não tinham necessidade de tanta mão-de-obra, tornando-se esta excedente e até podendo causar alguma despesa (mesmo que vivessem em condições precárias, uma vez que para a sua sobrevivência careceriam de alguns recursos). Desta forma, os seus “donos” optaram por comercializá-los. Ainda que isto não tenha sido o TSH no seu rigor técnico, foi claramente daqui que o fenómeno nasceu e evoluiu.

Todavia, esta realidade ganhou importância com o advento da escravatura, quando as navegações se foram intensificando, o que conduziu ao crescimento do tráfico negreiro. Nesta época, a escravatura e a comercialização destes escravos era assimilada como algo aceitável, até porque gerava lucro para o sistema económico dos países e tornava-os mais competitivos.

Infelizmente, com base neste último facto, os escravos eram vistos pelos seus “proprietários” como uma mera mercadoria utilizável e, conseqüentemente, bastante rentável. Esta situação mantinha-se porque os escravos eram tratados violenta e coercitivamente e o seu preço variava consoante uma série de características como a idade, sexo, físico, educação, entre outros.

Apesar de ter começado com a apropriação dos vencidos, com o passar dos tempos surgiram também outros intervenientes neste “negócio”, nomeadamente os criminosos e as famílias que se viam obrigadas a vender familiares, assim como as crianças que já nasciam no próprio cativo.

A escravatura na Era Moderna, ou seja, na Era das Grandes Navegações, tinha correspondências étnicas e raciais, o que acabou por levar a uma multiplicação do número de negros traficados, já que estes eram tidos como uma subcategoria da raça humana. Os que sobreviviam às viagens eram usados na exploração, povoamento e desbravação das novas terras. Contudo, muitos acabavam por não resistir muito tempo, dado que estavam malnutridos, viviam sem condições mínimas de existência e estavam muito expostos a doenças. Nesses tempos havia uma grande abundância de escravos provenientes do continente Africano, sendo que possuíam um menor nível de resistência devido a constantes guerras internas.

Naquela época não havia legislação visando o combate ao TSH, muito pelo contrário: grandes impulsos despontaram nesse sentido pela forma como os escravos eram vistos – autênticas mercadorias, indignos de proteção legal ou humanitária. Não obstante, mesmo assumidos como objetos, detinham um grande valor económico em comparação com as mercadorias reais.

Foi por volta do século XIX que a escravatura foi abolida em diversos países e, é neste momento que surge no Direito e no Direito Internacional a consagração desta prática como ilegal.

Embora a escravatura e o tráfico de escravos/pessoas continua a ser interpretado como algo apenas do passado, hoje em dia ainda há reflexos dessa prática, na forma do TSH. Este, na ótica dos agentes do crime, é visto como um simples tráfico

de uma mercadoria, por sinal bastante lucrativo, e com valores comparados ao tráfico de drogas e de armas, respetivamente.

#### **4. CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL**

Desde o surgimento do Homem e as relações entre estes, particularmente a cooperação para assim atingirem objetivos comuns que os levarão à sobrevivência, há aqueles que possuem interesses distintos da maioria da sociedade. É com base nesta diferença que as atividades ilícitas foram aparecendo, e com estas, as organizações criminosas.

Com a evolução dos tempos, o crime organizado conheceu um grande aliado: a tecnologia. Os meios de comunicação tornaram-se mais rápidos e mais eficazes, facilitando a comunicação à distância e a partir de qualquer parte do mundo. Tal contribuiu para uma maior diversidade das atividades ilícitas, que viram o seu campo de ação alargado, revelando-se capazes de surtir efeito num ambiente global (crime organizado transnacional).

Sendo que as organizações criminosas são bastante viáveis a nível financeiro, ao gerarem dinheiro “alimentam” a tal tecnologia de ponta que as caracteriza, o que as torna difíceis de serem alcançadas por Estados (ou mesmo organizações lícitas) providos de baixos recursos económicos. Quando falamos em organizações criminosas transnacionais estamos a falar das “grandes empresas do crime”<sup>4</sup>, que são constituídas por material altamente sofisticado, com utilização (e por vezes produção) de tecnologia de ponta, com profissionais qualificados que conseguem infiltrar-se em diversos ramos de atividades comerciais e governamentais, em qualquer parte do mundo.

Apesar das organizações criminosas transnacionais estarem presentes numa vasta gama de atividades, a sua principal atuação é naquelas que geram lucros mais elevados por via ilegal, como o tráfico de drogas, armas e seres humanos, respetivamente.

Dados recentes do Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC) mostram que, atualmente, o TSH está presente em todas as regiões do mundo.

---

<sup>4</sup> FILHO, Francisco Bismarck Borges, *Crime Organizado Transnacional - Tráfico de Seres Humanos*, Juiz de Fora, Universo Jurídico, ano XI, 22 de Julho de 2005.

Por fim, resta esclarecer que o crime organizado transnacional é “apelidado” desta forma porque para que o crime alcance algum sucesso é necessário que haja um mínimo de organização, de modo a não haver espaço para falhas.

## 5. INDÍCIOS DO CRIME DE TSH

Decidir ou mesmo confirmar que estamos perante um crime de TSH nem sempre é um trabalho simples, pois os agentes do crime são extremamente cuidadosos nas suas ações, de modo a não deixarem margem para dúvidas ou desconfianças. Não obstante o crime de TSH poder ser praticado sob diversas formas, há certos fatores (comuns) que nos permitem desvendar este fenómeno. O processo de identificação do crime de tráfico de seres humanos é demorado e minucioso, uma vez que as entidades competentes podem tanto estar presentes a um caso com vários indícios do crime, assim como podem apenas ter um ou dois indícios – o que dificulta e prolonga o processo de investigação/apuração do dito delito.

Posto isto, são seis os indicadores desta prática, ou em alguns pontos, na ótica do traficante/explorador, os critérios de seleção das vítimas.

O primeiro é a idade da vítima. Normalmente, quanto mais nova a vítima, mais probabilidade tem de ser vítima de TSH. Tal relaciona-se com a sua “rentabilidade”, uma vez que quanto mais nova, é mais provável que viva por mais tempo e que esteja em melhores condições físicas e intelectuais, gerando mais lucro. A exceção a este facto é o TSH para fins de mendicidade, onde são procuradas vítimas que possuam uma idade mais avançada. As crianças<sup>5</sup> são também procuradas para este tipo de finalidade, dado que são seres mais frágeis e mais fáceis de aliciar e manipular.

O segundo é o género. Este correlaciona-se com o TSH para exploração sexual, afetando maioritariamente as mulheres, como referido anteriormente.

O terceiro é o local de origem da vítima. O facto de a sua origem ser um país em desenvolvimento ou transitório é um indicador de uma vítima de TSH, visto que nesses sítios há escassez de oportunidades e escolaridade baixa. Em consequência, as vítimas encontram-se mais vulneráveis, mais fáceis de aliciar e de manipular e, assim, mais facilmente entram numa rede de tráfico.

---

<sup>5</sup> Estas são usadas para inúmeros fins, como mendicidade, prostituição, pornografia, crianças-soldado, servidão doméstica e mão-de-obra barata.



O quarto é o facto de uma pessoa apresentar documentos de identificação e viagem de outra, ou mesmo a apresentação de documentos falsos ou falsificados, especialmente num local de fronteira ou num ponto de controlo.

O quinto é o local onde a vítima permanecia antes de o caso estar a cargo das autoridades. Isto é, se a vítima se encontrava num estabelecimento de diversão noturna, num bordel, numa agência de acompanhantes, numa fábrica com baixos salários e turnos com bastantes horas de trabalho e sem condições, ou mesmo propriedades agrícolas e mineiras, são fatores que influenciam a investigação, indicando que é possível que se trate se uma vítima deste crime.

O sexto e último indicador são as condições de transporte. À partida, se as condições de transporte são precárias, se este é feito por um meio que não é usual e de forma escondida ou se há algum controlo sobre os passageiros durante a viagem, é possível que seja uma vítima de TSH. Neste ponto, pode também estar inserida a forma como a pessoa se encontra, ou seja, se tem sinais de agressão física ou se mostra algum medo, terror ou desconfiança.

## **6. TRÁFICO DE SERES HUMANOS VS. AUXÍLIO À IMIGRAÇÃO ILEGAL**

É importante distinguir estes dois crimes para que as autoridades consigam dar uma resposta apropriada às “vítimas” e, se necessário, a devida ajuda e proteção.

Uma vez que a definição de tráfico de seres humanos já foi dada anteriormente, apenas refere-se neste capítulo as definições de “auxílio à imigração ilegal”, uma vez incluída no artigo 3.º, a) do Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes via Terrestre, Marítima e Aérea e outra que concerne à legislação nacional. Deste modo, a primeira definição dispõe o seguinte:

*Por “tráfico ilícito de migrantes” entende-se o facilitar da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente com o objectivo de obter, directa ou indirectamente, um benefício financeiro ou outro benefício material.*

Na alínea b) do mesmo artigo, “entrada ilegal” é definida como sendo: *por “entrada ilegal” entende-se a passagem de fronteiras sem preencher as condições necessárias para a entrada legal no Estado de acolhimento.*

Por sua vez, na legislação nacional este crime está previsto no artigo 183.º da Lei n.º 23/2007 de 4 de Julho, Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e

Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, sob a epígrafe de Auxílio à imigração ilegal, e diz:

*1 – Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional é punido com pena de prisão até 3 anos.*

*2 – Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada, a permanência ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional, com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.*

*3 – Se os factos forem praticados mediante transporte ou manutenção do cidadão estrangeiro em condições desumanas ou degradantes ou pondo em perigo a sua vida ou causando-lhe ofensa grave à integridade física ou a morte, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.*

*4 – A tentativa é punível.*

*5 – As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo 182.º são as de multa, cujos limites, mínimo e máximo são elevados ao dobro, ou de interdição do exercício da actividade de um a cinco anos.*

Porém, identificar se é crime de auxílio à imigração ilegal ou TSH é, por vezes, um processo bastante complexo, nomeadamente devido a certas particularidades comuns. Refere-se, essencialmente, a duas hipóteses: a primeira é o facto de algumas vítimas do crime de TSH terem recorrido ao auxílio à imigração ilegal (AII) no princípio da sua viagem, com o propósito de serem inseridas ilegalmente noutra país. No entanto, numa fase posterior, constataram que foram enganadas, coagidas ou forçadas a enredar numa situação de exploração, a qual não fazia parte dos seus planos. O outro exemplo é o facto de os agentes do crime começarem por apenas auxiliar na entrada ilegal de outro país, mas mais tarde, quando se apercebem dos montantes que poderiam lucrar ao explorar a vítima, resolvem fazê-lo.

Contudo, há algumas diferenças cruciais entre estas duas práticas, que nos ajudam a compreender qual dos crimes está a ser elaborado.

Em primeiro lugar, no caso do TSH, os indivíduos traficados são vítimas; no que concerne ao AII, os indivíduos são apenas pessoas que violam a lei.

Em segundo lugar, há o elemento “consentimento”. No AII, normalmente a vítima consente e coopera. Quando se trata de TSH, as vítimas nunca dão o seu consentimento, ou se o fizeram numa fase inicial, este torna-se irrelevante quando o traficante passa a adquirir uma posição de explorador<sup>6</sup>.

Seguidamente, o fator transnacionalidade também entra para a lista de diferenças. O AII implica sempre a passagem ilegal de uma fronteira e,

---

<sup>6</sup> Relembre-se que o tráfico de seres humanos implica força, coação ou fraude.

consequentemente, a entrada noutro país (como vimos na definição), bem como a ajuda para que isso se suceda. Ora, no caso do crime de TSH, a passagem de fronteira e a entrada noutro país não são necessárias, pois diversas vítimas permanecem no seu país sem o saberem, uma vez que os exploradores tomam as devidas precauções para que tal suceda. Há aqui uma limitação de movimentos e controlo sobre as vítimas, ou mesmo o isolamento da vítima ou a subtração dos seus documentos. Não obstante, quando passam a fronteira e entram noutro país, a ilegalidade torna-se irrelevante. No AII, os indivíduos têm liberdade de movimentos e, até, de mudarem de local de trabalho<sup>7</sup>.

Outra diferença está presente na relação entre o agente do crime e a vítima/migrante. O facilitador/auxiliar, à partida, não tem qualquer intenção de explorar o migrante quando este chega ao destino. Estes funcionam como parceiros numa atividade comercial voluntária, pois, no caso do AII, não existe coerção. Já no TSH, há uma intenção de explorar a vítima e manter essa situação o maior período de tempo possível (para que esta gere mais lucro).

O modo de obtenção de lucro por parte do agente do crime é outro elemento a ter em atenção, pois varia consoante a ação destes. O facilitador fá-lo segundo o montante que cobra ao migrante para tratar da sua deslocação. O traficante, como consequência de uma situação de exploração contínua, consegue lucros extra. Desta forma, o seu rendimento varia consoante o número de vítimas e o tempo que as explora.

Por último, surge a questão de quem é que infringe a lei. No cenário do TSH, quem viola a lei são os traficantes. No do AII, os próprios migrantes também estão a ir contra a lei, uma vez que permanecem ou entraram ilegalmente num país por vontade própria.

## **7. TSH – CONTORNOS DO FENÓMENO**

O crime de TSH em princípio “nunca vem só”. Isto é, abrange uma vasta lista de questões problemáticas e alarmantes como a migração ilegal, a exploração (seja laboral ou sexual), as divergências acentuadas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, a violação dos Direitos Humanos, as desigualdades de género nitidamente presentes em questões como as diferentes oportunidades de emprego e de

---

<sup>7</sup> Os migrantes ilegais apenas tiveram que pagar uma quantia inicial ao seu auxiliar, tendo ficado sem qualquer tipo de ligação a este, posteriormente.

acesso à educação (que se traduzem em oportunidades bastante limitadas), os raptos, os abusos sexuais, a pedofilia e a pornografia (nomeadamente, a infantil), entre outros.

Como principais causas do tráfico de seres humanos aparecem-nos as realidades com raízes diversas, especialmente socioeconómicas e políticas. O fenómeno da globalização e, conseqüentemente, os seus principais efeitos na Sociedade também desencadeiam alguns problemas que podem ser interpretados como fatores incentivadores daquilo que vai acabar no crime de tráfico de seres humanos. Entre outros, falamos da pobreza, da falta de (acesso à) educação, da falta de oportunidades de um trabalho recompensador e legal (principalmente dos mais jovens e das mulheres), da pouca esperança num futuro próspero, da busca pelo sucesso e pela fama, da busca por um nível de vida superior ou mesmo por uma alteração no contexto social.

A verdade é que qualquer um destes motivos fazem com que as pessoas procurem algo diferente, fora do seu país, algo que lhes possibilite obterem aquilo que não lhes seria possível se continuassem no seu país – pelo menos de forma tão rápida e fácil. Somos a concluir que são várias as situações de TSH que poderiam ter sido evitadas se houvesse um maior (re)conhecimento do direito dos migrantes e uma maior divulgação de campanhas de prevenção contra o TSH. Certamente que teria proporcionado uma atuação diferente na procura de oportunidades para melhorar o seu nível de vida. Tal poderia passar também por uma maior difusão pelas instituições que acolhem as vítimas, como o Centro de Acolhimento e Proteção, que tem como função garantir “os cuidados básicos de suporte de vida (alimentação, higiene, protecção), assim como os apoios especializados ao nível das diferentes valências”<sup>8</sup>.

O acréscimo da informação, acompanhado de treinos especializados para as autoridades competentes e do apoio no regresso ao país das vítimas, conferiria uma maior visibilidade ao fenómeno e, assim, ajudaria a combatê-lo/preveni-lo. Neste campo, Portugal tem uma evolução bastante positiva, particularmente devido à criação do I Plano Nacional de Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2007-2010) e do II Plano Nacional de Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2011-2013).

## 8. CONCLUSÃO

---

<sup>8</sup> PEREIRA, Marta, “Poderia ser eu, tu ou qualquer uma de nós”, in *Tráfico Desumano*, Cadernos de Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania, Outubro de 2010, p.74.

Apesar de ser usual o pensamento de que este tipo de crimes só acontece aos outros, a realidade é que o TSH está cada vez mais presente nas nossas vidas, mesmo que silenciosamente.

É rigorosamente necessário que todos os Estados tomem as devidas precauções para travar este crime, mesmo aqueles que ainda estão a caminhar para uma efetiva tutela dos Direitos Humanos. Contudo, este é um crime ainda bastante complexo, que implica também a prevenção e o combate de outros crimes (ou problemas) a ele subjacentes, como a pobreza, a ignorância, a vulnerabilidade e o desemprego.

É dever das autoridades competentes visarem a proteção da vítima e não equacionarem deixar para segundo plano, por exemplo, as questões mais técnicas ligadas às instituições e órgãos que trabalham acerca deste tema. É importante ter a percepção de que, num ambiente de TSH, as vítimas são tratadas como meras mercadorias, reutilizáveis e bastante rentáveis, cujos movimentos e ações são controladas e, conseqüentemente, deveras limitadas. É extremamente frustrante saber que o único interesse que os agentes do crime veem nestas pessoas são os montantes que lhes irão proporcionar.

A grande dificuldade em desvendar as redes de tráfico passa pela sua estrutura organizacional, onde estão inseridas as grandes empresas do crime, com capacidade financeira inalcançável tanto para o Estado, como para as empresas lícitas, pois até podem gozar de mão-de-obra altamente qualificada, mas não usufruem da sua tecnologia de ponta que o poder económico lhes providencia.

Apesar de um grande passo já ter sido dado a nível da cooperação internacional dos Estados (Protocolo de Palermo, ONU), é essencial que os mesmos continuem com este tipo de cooperação para que os fins sejam alcançados mais rápida e facilmente, em nome da segurança mundial e dos Direitos Humanos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto. *Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2008, p.430-434.
- AZEVEDO, Joana. Tráfico de Seres Humanos, in *Verbo Jurídico*, 2011. Disponível em

- <[http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/joanacosta\\_traficosereshumanos.pdf](http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/joanacosta_traficosereshumanos.pdf)> [consultado em 29 de Dezembro de 2011].
- FILHO, Francisco Bismarck Borges *Crime Organizado Transnacional - Tráfico de Seres Humanos*, Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 22 de Julho de 2005. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2187/CRIME\\_ORGANIZADO\\_TRANSNACIONAL\\_TRAFICO\\_DE\\_SERES\\_HUMANOS](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2187/CRIME_ORGANIZADO_TRANSNACIONAL_TRAFICO_DE_SERES_HUMANOS)> [consultado em 30 de Dezembro de 2011].
  - *Global Report on Trafficking in Persons*, UN.GIFT, UNODC, February 2009. Disponível em <[https://www.unodc.org/documents/Global\\_Report\\_on\\_TIP.pdf](https://www.unodc.org/documents/Global_Report_on_TIP.pdf)> [consultado em 20 de Setembro de 2012].
  - *Recommended principles and guidelines on human rights and human trafficking - commentary*, Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, New York e Geneva, 2010.
  - SOUSA SANTOS, Boaventura, GOMES, Conceição, DUARTE, Madalena, BAGANHA, Maria Ioannis, *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*, Lisboa, CIG, 2008.
  - *Tráfico Desumano*, Cadernos de Administração Interna, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania, Outubro de 2010.
  - VÄYRYNEN, Raimo, *Illegal immigration, Human Trafficking, and the Organized Crime*, *Discussion Paper* n. 2003/72, United Nations University, WIDER, October, 2003. Disponível em: <[http://www.wider.unu.edu/publications/working-papers/discussion-papers/2003/en\\_GB/dp2003-072/](http://www.wider.unu.edu/publications/working-papers/discussion-papers/2003/en_GB/dp2003-072/)> [consultado em 28 de Dezembro de 2011].